

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 27 de julho de 2022 às 08h19*  
*Seleção de Notícias*

## O Estado de S. Paulo | BR

Marco regulatório | INPI

|  |          |
|--|----------|
| <b>Gradiente vê ação contra a Apple como chance para se reerguer .....</b> | <b>3</b> |
|--|----------|

ECONOMIA E NEGÓCIOS

## Migalhas | BR

26 de julho de 2022 | ABPI

|                                |          |
|--------------------------------|----------|
| <b>MIGALHAS nº 5.401 .....</b> | <b>5</b> |
|--------------------------------|----------|

26 de julho de 2022 | Pirataria

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais .....</b> | <b>12</b> |
|--|-----------|

26 de julho de 2022 | Arbitragem e Mediação

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Controle judicial do exercício do devido processo legal na arbitragem .....</b> | <b>19</b> |
|--|-----------|

## Gradiente vê ação contra a Apple como chance para se reerguer

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Tecnologia

Disputa na Justiça

*Empresa em recuperação judicial tem o registro da marca 'iphone' no País e tenta, sem sucesso até agora, convencer a Justiça de que merece uma compensação*

ELISA CALMON

A disputa judicial entre a Apple e a Gradiente pelo uso da marca "iPhone" no Brasil ganhou um novo capítulo após a Procuradoria-Geral da República (PGR) divulgar parecer favorável à gigante americana no fim da semana passada. A briga ocorre enquanto a fabricante nacional de eletrodomésticos, em recuperação judicial desde 2018, busca se reerguer.

Hoje, a principal receita da companhia, agora chamada de IGB Eletrônica, vem da locação e administração de imóveis em seus três parques industriais na Zona Franca de Manaus. Apesar de ter perdido nas outras instâncias, a empresa segue apostando em uma decisão favorável no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ainda sem data marcada. A vitória da brasileira é considerada improvável por especialistas.

A Gradiente, comandada pelo executivo Eugênio Staub, foi uma força dos eletroeletrônicos no Brasil até os anos 1990, mas decaiu após o País se abrir às exportações, no governo Collor. Desde então, a companhia, conhecida especialmente pelos aparelhos de som e de TV, já tentou várias novas linhas de produtos para se reerguer? sem êxito até aqui.

Para comprovar a **propriedade** intelectual, a brasileira argumenta que registrou o nome "G Gradiente iphone" no Instituto Nacional de **Propriedade** In-

telectual (**INPI**) no ano 2000, ainda que a autorização do órgão só tenha vindo em 2008. O primeiro aparelho com essa nomenclatura foi lançado pela Apple nos EUA, em 2007. "A lei brasileira diz que a marca está protegida desde o depósito do pedido. A Apple vem ganhando até agora, mas o caso ainda não acabou", diz o advogado representante da IGB, Igor Mauler Santiago.

DERROTAS. Por enquanto, esse argumento não reverberou nos tribunais. A tese da Apple, acatada em todas as instâncias até aqui, é de que iPhone é um nome descritivo. Além disso, a empresa diz já fazer o uso do prefixo, em letra minúscula, para seus produtos anteriores desde 1998, como iPod, além de se tratar de uma marca mundialmente conhecida. Em parecer divulgado na sexta-feira passada, a PGR avaliou que a concessão pelo **INPI** não pode estar restrita unicamente ao requisito da anterioridade, ou seja, quem solicitou primeiro.

Em março de 2022, o STF decidiu que iria votar a matéria, mas não há prazo determinado para que isso aconteça. Mauler estima que o julgamento ocorra em até cinco anos.

A expectativa de advogados da área vai de encontro ao otimismo da Gradiente. "Esse processo está fadado ao insucesso.

É muito difícil, para não dizer impossível, reverter os julgamentos das instâncias inferiores", diz o advogado Paulo Akiyama, sócio do Akiyama Advogados Associados.

O advogado Luciano Buratto destaca que, embora o princípio da anterioridade seja o ponto principal quando se trata de registro de marcas e **patentes**, não se trata de um direito absoluto. "Esse princípio por si não é suficiente para o julgamento", diz o sócio do es-

critório Buratto Sociedade de Advogados. Para ele, apesar de ter entrado com o pedido em 2000, a marca só lançou o G Gradiente iPhone em 2012, quando a Apple já tinha consolidado o iPhone em escala mundial.

Procurada pela reportagem, a Apple não se manifestou sobre o caso.

**CENÁRIO DIFÍCIL.** Listada na B3, a Gradiente possui 12,5 milhões de ações ordinárias em circulação. Pouco líquidas, estão hoje cotadas a R\$ 27,51. Ao fim de 2021, registrou patrimônio líquido consolidado negativo em cerca de R\$ 1 bilhão. O prejuízo líquido chegou a R\$ 54,1 milhões em 2021, ante R\$ 84,8 milhões em 2020.

No início de 2012, com a marca "Nova Gradiente", a empresa tentou retornar ao mercado com alguns produtos, incluindo o G Gradiente iPhone. Mas em novembro do mesmo ano comunicou a interrupção nas operações devido ao cenário econômico. Em 2018, anunciou uma nova tentativa, com foco em produtos voltados para energia solar, lâmpadas de LED e equipamentos de monitoramento na área de segurança. No mesmo ano, no entanto, teve seu pedido de recuperação judicial aceito, após o plano extrajudicial homologado em 2010 ser extinto no fim de 2017.

-

Trajetória da Gradiente

Continuação: Gradiente vê ação contra a Apple como chance para se reerguer

Ascensão e queda

Forte até os anos 1990, a Gradiente começa a decair no governo Collor, quando o País se abre às exportações

Pedido de registro

A marca brasileira afirma que registrou o nome 'G Gradiente iphone' no **INPI** em 2000, ainda que a autorização do órgão só tenha vindo em 2008

Lançamento iPhone

A Apple lançou, em 2007, o primeiro modelo do iPhone, principal referência global entre os smartphones

Tentativa frustrada

Em 2012, a companhia tentou voltar ao mercado e lançar o celular G Gradiente iPhone. Mas, em novembro do mesmo ano, comunicou a interrupção das operações

Recuperação judicial

Em 2018, a empresa teve seu pedido de recuperação judicial aceito; um plano extrajudicial homologado em 2010 havia sido extinto um ano antes

## MIGALHAS nº 5.401

Terça-Feira, 26 de julho de 2022 - Migalhas nº 5.401.

Fechamento às 10h17.

"O direito de petição é de todos. Com ele, pode um cidadão só, e assim trinta, trezentos ou três mil, obter justiça e satisfação dos seus legítimos interesses."

Machado de Assis

No forno

Uma das maiores disputas societárias do país pode ter capítulo decisivo nesta semana: a juíza Renata Mota Maciel deve proferir sentença no litígio bilionário pelo controle da Eldorado Celulose na próxima sexta-feira. Saiba mais. [\(Clique aqui\)](#)

Honorários

CJF determinou a suspensão do pagamento de precatórios para definir a ordem de preferência dos honorários contratuais destacados. A matéria será apreciada pelo colegiado no dia 2 de agosto, em sessão extraordinária. [\(Clique aqui\)](#)

Democracia

Mais de três mil brasileiros, entre empresários, banqueiros, juristas, jornalistas e artistas, já subscrevem a nova "Carta às brasileiras e aos brasileiros em defesa do Estado Democrático de Direito", manifesto em defesa da democracia e do processo eleitoral. O texto será lido em ato marcado para o dia 11 de agosto, no pátio das Arcadas, no Largo de S. Francisco, e é inspirado na "Carta aos Brasileiros" de 1977, importante marco contrário ao regime militar. Hoje, às 17h, o texto será disponibilizado no site da Faculdade de Direito da USP, com link para novas assinaturas. [\(Clique aqui\)](#)

Livrinho

Em defesa do Estado de Direito Democrático, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, ex-procurador-geral de Justiça de SP, assevera que o quadro de desrespeito aos direitos assegurados constitucionalmente é simplesmente estarrecedor. [\(Clique aqui\)](#)

e-SAJ

A OAB/SP iniciou uma mobilização em todo o Estado para suspender os prazos dos processos vinculados ao TJ/SP até que o e-SAJ volte a funcionar normalmente. A entidade entrou com petições individuais em todas as comarcas na última sexta-feira, 22. [\(Clique aqui\)](#)

Uso da palavra por advogados

TRF-1 regulamentou o uso da palavra por advogados durante as sessões das Cortes Especiais Judicial e Administrativa. Após o voto do relator, será admitida intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão, exceto quanto às questões de fato que influenciem diretamente o início do julgamento. Entretanto, a sustentação oral não será permitida em agravos internos interpostos contra decisões de negativa de seguimento ou de sobrestamento de recursos excepcionais. [\(Clique aqui\)](#)

Publicações mantidas

Glenn Greenwald conseguiu derrubar liminar e poderá manter publicações em que chama Sergio Moro de corrupto. Decisão é do desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, da 8ª câmara Cível do TJ/PR, e se deu no âmbito de ação em que o ex-juiz pleiteia receber R\$ 200 mil do jornalista por danos morais. [\(Clique aqui\)](#)

Migalhas dos leitores - Mulheres

"E por falar em mulheres e eleições, D. Michele, esposa do Bolsonaro, teve grande protagonismo no lançamento da campanha do marido anteontem. Ele abriu espaço para ela, valorizando-a. Provou que mulher de presidente não é só para ficar posando com risinhos para fotinhos." Sérgio Aranha da Silva Filho

## Conversa Constitucional

Advogado Saul Tourinho Leal fala da possível (ir)retroatividade da lei de improbidade administrativa. O tema deve ser julgado pelo STF no dia 3 de agosto. [\(Clique aqui\)](#)

## CPI da Covid

Vice-PGR, Lindôra Araujo apresentou manifestações ao STF pedindo o arquivamento de cinco investigações contra Bolsonaro abertas após o encerramento da CPI da Covid. [\(Clique aqui\)](#)

## Migalhas de peso

- "Cotas raciais no quinto constitucional", por Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, juíza de Direito aposentada, e Vladimir Saboia (Basilio Advogados). [\(Clique aqui\)](#)

- "Balanço Político do 1º semestre de 2022: destaques da pauta do Congresso Nacional", por Natalie Alves Lima e Raquel Gontijo (Malta Advogados). [\(Clique aqui\)](#)

- "Suprema Corte de Illinois e a eliminação do uso da doutrina 'Test The Waters' para fins escusos", por Jayme Vita Roso (advogado). [\(Clique aqui\)](#)

## Franquia

Os advogados Luiz Roberto Peroba Barbosa, Renato Henrique Caumo e Tatiana Dratovsky Sister (Pineiro Neto Advogados) falam de recente decisão da Câmara Superior do Carf sobre a possibilidade de segregação fiscal de atividades no ramo de franquias.

[\(Clique aqui\)](#)

## Pirataria no metaverso

Recentemente, o ministério da Justiça executou pela primeira vez um mandado de busca e apreensão no metaverso. A ação aconteceu no âmbito da 4ª fase da operação 404, que tem como alvo a pirataria digital. Francisco Martini e Fernanda Polloto (Kaszner Leonardos | Propriedade Intelectual) destacam a eficácia da operação. [\(Clique aqui\)](#)

## Multa - Má-fé

Juiz condenou por má-fé advogado que ajuizou oito ações do mesmo caso contra a Decolar. O magistrado concluiu que o ato "tenta burlar a regra do juiz natural e possibilitar, de forma proposital, a existência de decisões conflitantes dos juízes". O escritório Lee, Brock, Camargo Advogados (LBCA) atua no caso. [\(Clique aqui\)](#)

## Cirurgia intrauterina - Rol da ANS

A Unimed Maringá terá de autorizar e custear cirurgia intrauterina em gestante para correção de encefalocelo. Juiz da 2ª vara do município afastou a taxatividade do rol da ANS ao considerar o caso extremamente delicado e com apenas um médico apto a realizar a cirurgia no território nacional. [\(Clique aqui\)](#)

## Acesso à saúde

Justiça obriga plano de saúde a custear medicamento para beneficiária com câncer. Com base em entendimento jurisprudencial, a juíza decidiu que a operadora de plano de saúde não deve interferir ou questionar o procedimento prescrito por médicos. O escritório Guedes e Ramos Advogados Associados atua no caso. [\(Clique aqui\)](#)

## Concurso

Liminares concederam a candidatos eliminados na etapa de investigação social do concurso para soldado da PM/PR o direito de retornar para o certame. O escritório Safe e Araújo Advogados atua nos casos. (Clique aqui)

Acúmulo de cargos

Professora acusada de acumular três cargos públicos é absolvida em PAD. O escritório Agnaldo Bastos Advocacia Especializada atua no caso. (Clique aqui)

Caso Miguel

Ontem, o juízo da 1ª vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Pernambuco negou pedido de prisão de Sari Côrte Real, condenada a oito anos e seis meses pela morte do menino Miguel, de 5 anos. (Clique aqui)

Apoiadores

Clique aqui para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Colunas

**Arbitragem** Legal

Professor Thiago Marinho Nunes e a advogada Gabriela Faria Santos da Silva tratam do controle judicial do exercício do devido processo legal na **arbitragem**. Os especialistas pontuam como devem agir os árbitros em face de demandas protelatórias das partes. (Clique aqui)

Inteligência Política

Os especialistas Rafael Favetti e Bernardo Livramento abordam o tema "movimentações partidárias no Legislativo". (Clique aqui)

Com a palavra, o consumidor

Fernando Capez explica quais os direitos e deveres na prestação de serviço de estacionamento. (Clique aqui)

Investimentos Financeiros

Na coluna de hoje, o BTG Pactual explica investimento em COE - Certificados de Operações Estruturadas, que cresceu 50% em 2021 em comparação com 2020, totalizando R\$ 31,2 bilhões. (Clique aqui)

Migalhas de peso

- "Pensão por morte garante maior segurança e qualidade de vida aos dependentes?", por Lillyane Rocha (Jacó Coelho Advogados). (Clique aqui)

- "Decisão do STJ promete colocar fim à fraude contra credores", por Aline Motta (Barreto Dolabella - Advogados). (Clique aqui)

- "Implantação de modelo de advocacia humanizada", por Flávia Thais de Genaro Machado de Campos (Flávia Thais De Genaro Sociedade Individual de Advocacia). (Clique aqui)

- "Ação ordinária no concurso público: tudo o que você precisa saber", por Agnaldo Bastos (Agnaldo Bastos Advocacia Especializada). (Clique aqui)

Apoiadores

Clique aqui para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Baú migalheiro

Há 69 anos, em 26 de julho de 1953, aconteceu o assalto ao quartel-general de Moncada, em Santiago de Cuba. Planejado pelo jovem advogado Fidel Castro juntamente de outros 165 homens, a tentativa foi de tomar as bases dos quartéis, armar a população e derrubar o governo de Fulgencio Batista. Entretanto, Fi-

del foi capturado e condenado a 15 anos de prisão, e a maioria de seus homens foi morta. (Compartilhe)

## Sorteio

A obra "A Propriedade Intelectual na Visão do Cinema - Vol. II" (Lumen Juris - 288p.), organizada por Carlos Maurício Ardisson, traz de maneira lúdica reflexões sobre o sistema de propriedade intelectual. O livro conta com artigos referentes a múltiplas obras audiovisuais, elaborados por diversos juristas, inclusive de Fernanda Galera, que oferece uma obra como cortesia. Concorra a um exemplar! (Clique aqui)

## Novidades

Dia 9/8, às 18h, no Estanplaza Funchal, em SP, acontece o evento de lançamento da obra "Gestão Jurídica: Perguntas e Respostas que Levarão seu Escritório a um Desempenho superior", de autoria de Sebastião Oliveira. (Clique aqui) A obra "Capacidade Processual dos Animais" (Thomson Reuters - Revista dos Tribunais), de autoria de Vicente de Paula Ataíde Junior, terá lançamento presencial e gratuito entre os dias 10 e 17/8. Confira! (Clique aqui) Editora Mizuno lança a obra "Monitoria de programa de compliance no Brasil", organizada por Elida Micheloni, Giuliana Ladeia e Marina Mantoan. (Clique aqui) Lançamento da Thomson Reuters - Revista dos Tribunais a 10ª edição da obra "Criminologia", de autoria de Sérgio Salomão Shecaira, foi ampliada com a inserção do tema feminismo e criminologia. (Clique aqui)

## Migalhíssimas

Hoje, no Hotel Blue Tree Morumbi, Édis Milaré, sócio de Milaré Advogados, falará sobre "Aspectos Jurídicos no Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Seminário Ambiental: Discutindo Aspectos Jurídicos e Socioambientais da Fonte Eólica no Brasil", em evento promovido pela Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas

Tecnologias - ABEÓLICA. Aspectos econômicos e socioambientais no desenvolvimento da fonte eólica e as perspectivas do hidrogênio verde e sua importância na transição energética também serão abordados por outros especialistas. Hoje, às 14h, Eduardo Correa, sócio de Correa, Porto | Sociedade de Advogados, participa de live no YouTube, ao lado de Vicente Sevilha, para falar sobre os setores da economia afetados pela pandemia que têm direito à isenção de impostos por 60 meses. (Clique aqui) Acontece hoje palestra ministrada pelo consultor Alexandre Motta, do Grupo Inrise, na OAB Sorocaba, às 18h30, com o tema "Marketing Jurídico - Como adequar-se ao mercado moderno". (Clique aqui) Pedro Marcos Nunes Barbosa, sócio de Denis Borges Barbosa Advogados e professor do Instituto de Direito da PUC-Rio, palestrará no webinar da **ABPI** sobre "**Direitos** Autorais, Paródias e Campanhas Eleitorais", amanhã, às 10h. Inscrições gratuitas. (Clique aqui) "Direito e Criptoeconomia" é o tema do curso presencial, livre e gratuito que Isac Costa, sócio do Warde Advogados e professor do Ibmec, ministrará na quinta-feira, das 19 às 22h, em SP. A aula terá como convidado especial o advogado e professor Caio Sanas, que falará sobre tokenização de ativos. (Clique aqui) Luiz Gustavo Bichara, presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Jurídicos e Estratégicos da ACRJ - Associação Comercial do Rio de Janeiro e sócio de Bichara Advogados, participa da conferência "Investimentos em Infraestrutura no Rio de Janeiro", que acontece dia 2/8, às 14h, na sede da associação. (Clique aqui) Ana Tereza Basilio, sócia de Basilio Advogados e vice-presidente da OAB/RJ, recebe a Medalha do "Mérito Pedro Ernesto", no dia 4/8, às 18h30, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por indicação do vereador Vitor Hugo. Osmar Paixão Côrtes, sócio da Paixão Côrtes e Advogados Associados, proferirá palestra no seminário "EC 125/2022 - demonstração da relevância no recurso especial: aspectos práticos", no dia 5/8, na escola da AGU. A OAB Tatuapé, presidida por Thiago Massicano (Massicano Advogados & Associados), lança, no dia 11/8, seu coworking no metaverso. Esta será a primeira sub-



seção do Estado de São Paulo a disponibilizar a tecnologia virtual interativa a custo zero para seus associados. (Clique aqui) Sérgio Sabino, diretor de marketing do Machado Meyer Advogados, e Paulo Silvestre, consultor de inovação e desenvolvimento do escritório, serão palestrantes na Fenalaw, que acontece de 19 a 21/10, em SP. Paulo apresentará o painel "Transformação Digital e o Direito Digital - como a tecnologia tem avançado para ajudar o cumprimento de direitos", no dia 20/10, às 17h20. Já a palestra "Marketing de Conteúdo: saiba diferenciar as modalidades de conteúdo no inbound marketing e o gerenciamento do funil de conversão", com a presença de Sabino, acontece no dia 21/10, às 12h. (Clique aqui) Sócio da Lee, Brock, Camargo Advogados (LBCA), Fabio Rivelli foi nomeado presidente da Comissão de Inovação, Gestão e Tecnologia da Subseção de Guarulhos da OAB/SP, presidida por Abner Alves Vidal. Ana Tereza Basilio, sócia de Basilio Advogados, foi nomeada presidente da Comissão de Celeridade Processual da OAB/RJ (triênio de 2022/24). SiqueiraCastro debateu os 10 anos da lei de mobilidade urbana em encontro presencial que aconteceu no dia 8/7, em Natal. (Clique aqui)

## **Direitos** autorais

**ABPI** - Associação Brasileira da propriedade Intelectual promove amanhã, às 10h, o webinar "**Direitos** Autorais, Paródias e Campanhas Eleitorais". O evento, que terá a moderação do presidente da **ABPI**, Gabriel Leonardos, é gratuito. Participe! (Clique aqui)

## Marketing jurídico

Radar - Gestão para Advogados promove o mini curso gratuito "Como usar o marketing jurídico para o crescimento do seu negócio", ministrado por Alexandre Cobra. Inscreva-se! (Clique aqui)

## Digitalização

AASP ficará até sexta-feira nas cidades de Valinhos e

Vinhedo com a unidade móvel do "Projeto Digitalização", estacionada nas mediações do fórum Cível dos municípios, das 10 às 17h.

## Direito Corporativo

PUC-SP promove o curso "Direito Corporativo e Governança, Compliance e Gestão de Riscos". Participe! Descontos de até 15% em matrículas iniciais confirmadas até 31/7. (Clique aqui)

## Expo

A "Expo CIEE" se prepara para sua 3ª edição totalmente virtual. O objetivo é democratizar o acesso de jovens e adolescentes ao conteúdo gratuito que estará disponibilizado na plataforma, além de aproximar o público ao mundo do trabalho. O evento acontece de 12 a 16/9, das 8 às 19h. Inscreva-se! (Clique aqui)

## Fomentadores

Clique aqui para conhecer todos os Fomentadores do Migalhas

## Mural Migalhas - Oportunidade de trabalho

Sempre que se busca uma cidade no site Migalhas, procurando-se um correspondente jurídico, e não se encontra, o sistema nos avisa e, aí, nasce uma oportunidade. Ei-la abaixo, atualizada diariamente: é o rol de cidades nas quais há emergente necessidade de um profissional, mas não há, ainda, nenhum migalheiro cadastrado:

MA/Brejo

MG/São João Nepomuceno

MG/Taquaraçu de Minas

PE/Escada

PE/Tamandaré

Público - Portugal

SP/Eldorado

"Há três queixas por dia de discriminação de pessoas com alguma deficiência"

Se você quer se candidatar para eventualmente atender quem procura, clique aqui.

Die Welt - Alemanha

Migalhas Clipping

"Kiew erhält erste deutsche Panzer, doch Hoffnung fehlt"

The New York Times - EUA

The Guardian - Inglaterra

"China's Posture On Taiwan Puts The U.S. On Edge"

"Tory leadership candidates clash in acrimonious debate"

The Washington Post - EUA

O Estado de S. Paulo - São Paulo

"Pope delivers historic apology"

"Empresários e banqueiros aderem a carta aberta em defesa da democracia"

Le Monde - França

"Le boom des nouvelles drogues de synthèse"

Folha de S.Paulo - São Paulo

Corriere Della Sera - Itália

"Governo pede a estatais receita antecipada para bancar auxílio"

"Meloni avverte gli alleati"

Le Figaro - França

O Globo - Rio de Janeiro

"Sécurité, budget, la course d'obstacles des JO de Paris"

"PGR pede arquivamento de investigações sobre Bolsonaro"

Clarín - Argentina

Estado de Minas Gerais - Minas Gerais

"Definen más medidas para conseguir dólares y buscan sumar a Massa al Gobierno"

"Diesel nas alturas. Gasolina em queda"

El País - Espanha

Correio Braziliense - Brasília

"Bruselas suaviza el recorte del gas tras la presión de España"

"Governo precisa de R\$ 60 bi para manter o auxílio de R\$ 600"

Continuação: MIGALHAS nº 5.401

Zero Hora - Porto Alegre

"União antecipa auxílio e cobra lucro de estatal"  
Migalhas

"Porto Alegre deve receber a rede 5G até sexta-feira"

O Povo - Ceará

"Valorização do Real impulsiona turismo na América do Sul"

Jornal do Commercio - Pernambuco

## Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

inegável a necessidade e eficácia da Operação 404 no combate à **pirataria**, demonstrando que, cada vez mais, o Poder Público - na figura do Poder Judiciário, autarquias e de suas forças policiais - e os titulares dos **direitos** autorais devem atuar de maneira conjunta, possibilitando a união de esforços operacionais e de inteligência para dismantlar estas estruturas criminosas.

No final do mês de junho de 2022, foi deflagrada a 4ª fase da Operação 404, uma ação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública com a colaboração das embaixadas dos Estados Unidos (Homeland Security Investigation - HSI) e Departamento de Justiça do Reino Unido no Brasil (Intellectual Property Office - IPO e Police Intellectual Property Crime Unit - PIPCU), que visa combater crimes praticados contra a propriedade intelectual na **internet** e por meio de sinais de TV a cabo. Este nome faz referência ao código de resposta do protocolo HTTP para indicar que a página não foi encontrada ou está indisponível.<sup>1</sup>

A Operação teve início em novembro de 2019 e, até o momento, conta com 4 fases. A primeira teve início junto com a Operação; a segunda iniciou em novembro de 2020; a terceira em julho de 2021; e a última fase em junho de 2022. Em todas as fases foram deflagradas medidas de busca e apreensão em mais de 10 estados em todo o Brasil, resultando em uma média de 300 sites e 100 aplicativos suspensos por fase, além de dezenas de prisões.

Apesar de a Operação tramitar sob sigilo de justiça, foi noticiado que nesta fase atual da Operação, além das apreensões tradicionais, ocorreu também a primeira busca e apreensão no Metaverso no Brasil. Este ambiente - acessado via computadores e/ou smartphones - pode ser definido como uma rede de mundos virtuais, que tenta replicar a realidade, com foco na conexão social, utilizando as tecnologias de realidade virtual e aumentada para proporcionar a

imersão do usuário e sendo sustentado através da utilização de criptomoedas<sup>2</sup>.

Tratando-se de um tema recente, ainda não há qualquer legislação específica que regule o Metaverso e sua utilização. Neste sentido, dentre os muitos questionamos que este novo ambiente desperto, levanta-se como será a regulamentação dentro dele. Ele será signatário de tratados internacionais ou será regulamentado por leis internas? Como serão apuradas as infrações legais perpetuadas neste ambiente? São muitas as questões que ainda precisam ser debatidas.

Diante desta lacuna legislativa, as medidas essenciais de regulamentação que temos são a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18 - "LGPD"), o Marco Civil da **Internet** (Lei 12.965/14 - "MCI"), a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96 - "LPI"), Lei dos **Direitos** Autorais (Lei 9.610/98 - "LDA"), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97 - "LGT") e as Leis de Crimes Virtuais (Lei 12.737/12 e Lei 14.155/21). Ciente da necessidade de um texto exclusivo para a temática, foi proposto o Projeto de Lei 5.820/19, que versa sobre criptoativos, herança digital e possibilita a inclusão de itens virtuais, como exemplo de avatares do Metaverso, e está em discussão na Câmara dos Deputados.

Neste contexto, além de objetivarmos a melhoria na qualidade de vida da sociedade e proporcionarmos novas experiências aos usuários, as novas tecnologias diariamente desenvolvidas em nossa sociedade, tal qual o Metaverso, são essenciais no combate à **pirataria**, como evidenciado pela nova fase da Operação 404.

Um claro exemplo do emprego das novas tecnologias no combate à **pirataria** está no surgimento dos aplicativos e sites de streaming de conteúdos da 7ª arte, setor que por anos sofreu com a violação de

Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

seus **direitos** autorais através da **pirataria**. Até alguns poucos anos atrás era praticamente impossível sair de casa e não se deparar com um camelô vendendo DVDs de filmes que sequer tinham estreado no cinema. Diversas tecnologias foram desenvolvidas para a repressão destas violações, mas nenhuma se mostrava tão assertiva quanto os streamings das grandes empresas do setor, pois seu preço mensal era, no início, próximo ao valor dos **DVDs** piratas comprados nos camelôs, mas com um portfólio de conteúdo muito maior e mais atrativo ao consumidor.

Infelizmente, não demorou para os piratas se aventurarem nestes novos mares. Os levantamentos mais recentes indicam que os aplicativos de streaming pirata já são maior número do que os legítimos, causando um prejuízo estimado em mais de R\$ 366 milhões ao ano no Brasil.

É importante pontuar que tais aplicativos são regulados e protegidos, além da LDA e da LPI, pelo MCI, uma vez que são classificados como provedores de aplicação, conforme arts. 5, VII e 155 deste Texto.

Objetivando coibir o crime de violação de **direito** autoral, a última fase da Operação 404, além de apreender os aparelhos de distribuição de sinal pirata e bloquear o acesso a cerca de 500 sites e aplicativos ilegais, também prendeu mais de 10 suspeitos de envolvimento nesta rede criminosa que poderiam ser condenados a até 4 anos de reclusão mais multa, nos termos do art. 184 do Código Penal ("CP")<sup>6</sup>.

Apesar dos esforços da Operação 404, a repressão às infrações também deve recair sobre o consumidor final, igualmente responsável pela infração dos **direitos** autorais dos provedores de conteúdo. É necessário educar a população sobre os prejuízos que a **pirataria** causa na indústria audiovisual, nos cofres públicos e, até mesmo, em seus dispositivos e dados pessoais.

A aquisição dos aparelhos de distribuição de sinal pi-

rata e o consumo deste tipo de streaming podem ser considerados atos ilícitos<sup>7</sup>, pois ambos os atos violam os direitos dos titulares das obras audiovisuais distribuídas indevidamente. Assim, aquele que adquire e/ou utiliza streaming pirata pode ser condenado a até 4 anos de prisão mais multa, conforme previsto no art. 180 do CP<sup>8</sup> e do 183 da LGT<sup>9</sup>.  
Â Â Â  
Â Â

Por meio da Operação 404, os titulares das obras audiovisuais poderão - além de suspender a reprodução e consumo indevido de seus conteúdos - identificar aqueles que estão violando seus **direitos** autorais e perseguir a devida indenização pelos danos materiais e morais sofridos com tal prática, uma vez que tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, conforme previsto nos arts. 2210, 2711, 10212 e 10413 da LDA e 92714 do CC.

Pode parecer redundante, mas - apesar de parcela da população ainda não ter assimilado - os atos praticados no ambiente digital, ainda que no Metaverso, estão igualmente sujeitos ao ordenamento jurídico e suas sanções.

Recente julgamento do Eg. TJSP não deixa dúvidas quanto à necessidade de os conteúdos vinculados via streaming atenderem às previsões acima, sobretudo da LDA:

DIREITO DE AUTOR - Nulidade - Inexistência - Sentença bem fundamentada - Cerceamento de Defesa - Não ocorrência - Desnecessidade de outras provas - Contratos intitulados "Contrato de Edição", "Contrato de Cessão de **Direitos** Autorais" e "Contrato de Edição e Cessão de Direitos Autorais", firmados na vigência do Código Civil de 1916 e da Lei 5.988/73, afastando a incidência da Lei 9.610/98, que independentemente da denominação tem a natureza de Contrato de Cessão dos direitos patrimoniais dos autores e não de Contrato de Edição - Prevalência da intenção das partes consoante as normas vigentes à época - Previsto nos contratos de remuneração proporcional ao resultado da ex-

Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

ploração econômica, que não descaracteriza a transmissão total dos direitos patrimoniais - A transmissão dos direitos patrimoniais foi de forma ampla e não pode haver a exclusão da transmissão digital por meio da plataforma streaming, em especial pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de cuidar-se de "execução pública" - Os valores devidos por **direitos** autorais, por execução em plataformas de streaming, são estabelecidos pelo ECAD em suas diversas modalidades, e por ele é feita a arrecadação para o rateio entre os autores por meio das respectivas Associações (Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e a UBC), de quem recebem diretamente os valores, e não por intermédio da requerida - **Pirataria** que não é culpa da r?, e pode ser denunciada diretamente pelos autores - Atuação de Associação em seu combate - Não há direito de resilição ou de resolver os contratos, nem mesmo de modificar suas cláusulas ou de indenizar nestes autos - Recurso desprovido.Â

(TJSP; Apelação Cível nº 0024958-46.2020.8.26.010 0; Des. Rel. Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 10/02/2022)

Durante as diligências da 4ª fase da Operação, que focou nos aplicativos de música, perfis e páginas falsas nas redes sociais, identificou-se que tais aplicativos tinham a capacidade de roubar dados pessoais dos usuários, como e-mails, senhas e registros bancários<sup>15</sup>.

Esta violação de dados pessoais, a qual consiste na exposição de dados pessoais a pessoas não autorizadas, bem como o acesso, armazenamento, compartilhamento e demais possibilidades de tratamento desses dados pessoais, é passível de sanções cíveis e administrativas aos agentes de tratamento, no âmbito da LGPD, que está em vigor desde setembro de 2020. Neste sentido, e nos termos do art. 5216 da referida lei, além da responsabilização na esfera criminal, anteriormente mencionada, aos agentes de tratamento poderão ser imputadas as sanções previstas na LGPD.

Tendo como o foco da Operação 404 a apreensão de perfis e páginas falsas em redes sociais, é válido também mencionar sobre a responsabilidade destes provedores de aplicação quanto à indisponibilização do conteúdo oferecido por seus usuários.

Conforme previsto do art. 19 do MCI17, o Texto trouxe a modalidade subjetiva de responsabilização dos provedores sobre conteúdo gerado por terceiros, de modo que os provedores serão responsabilizados após decisão judicial. No entanto, o entendimento da jurisprudência do STJ é de que os provedores não possuem o dever de monitoramento prévio do conteúdo de seus usuários, passando a ter responsabilidade apenas a partir do momento em que são notificados, conforme julgamentos abaixo da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da **Internet**, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da **Internet**, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da **Internet**, é o momento da notificação ju-

Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

dicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da **internet**. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da **internet** deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da **Internet** elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acesso recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva.

(STJ, REsp: 1694405 RJ, Min. Rel. Nancy Andrichi, Terceira Turma, 19/06/2018)

\*\_\*\_\*

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. **INTERNET**. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da **internet** sujeita as relações de consumo das advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo

provedor de serviço de **internet** ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. **Sob** a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na **internet** (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de **internet**. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp: 1193764 SP, Min. Rel. Nancy Andrichi,

Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

Terceira Turma, Julgamento: 14/12/2010)

Considerando todo o contexto entorno da **pirataria** online, enquanto não forem debatidas mudanças legislativas de combate à **pirataria** - como exemplo do PL 333/99 que pretende aumentar as penalidades para tal crime - as medidas repressivas e a reeducação da população são essenciais para a redução do impacto deste crime em nossa sociedade.

No âmbito digital e de proteção de dados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), autarquia responsável por fiscalizar e aplicar as sanções pelos incidentes de dados pessoais, está adotando, até o momento, uma postura mais passiva em relação à aplicação das sanções, visto que desde a entrada em vigor das sanções previstas, em agosto de 2021, nenhum agente de tratamento foi penalizado. O poder judiciário, no entanto, já possui algumas decisões mencionando as sanções da LGPD. A preocupação principal dos agentes de tratamento consiste no pagamento das multas, que podem ser altíssimas a depender do nível do incidente, bem como nos impactos na reputação da empresa perante o mercado.

Portanto, é inequivel a necessidade e eficácia da Operação 404 no combate à **pirataria**, demonstrando que, cada vez mais, o Poder Público - na figura do Poder Judiciário, autarquias e de suas forças policiais - e os titulares dos **direitos** autorais devem atuar de maneira conjunta, possibilitando a união de esforços operacionais e de inteligência para dismantlar estas estruturas criminosas.

---

1 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DRCC deflagra quarta fase da Operação 404 para reprimir crimes contra propriedade na **internet**. Espírito Santo: Polícia Civil. Publicado em 22 jun. 2022. Disponível em <https://pc.es.gov.br/Not%3%ADc-ia/d-rcc-deflagra-quarta-fase-da-operacao-404-para-reprimi-r-cri>

mes-contr a-propriedade-intelectual-na-**internet**. Acesso em 05 jul. 2022.Â

2 GOTO, Matheus. O que é metaverso? Entenda a origem do termo e saiba como entrar nesse universo virtual. [S.I.]: época Negócios. Publicado em 27 abr. 2022. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Tudo-sobre/noticia/2022/04/o-que-e-metaverso-e-origem-do-termo-e-saiba-como-entrar-nesse-universo-virtual.html>. Acesso em 05 jul. 2022.

3 <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/21/ministerio-da-justica-faz-operacao-contrapirataria-digital-em-dez-estados.ghtml>Â

4 "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) VII - aplicações de **internet**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à **internet**"

5 "Art. 15. O provedor de aplicações de **internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de **internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

6 "Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

7 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:Â Â Â Â Â Â Â



Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

(...) ? 3? Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (...)"

7 Nos termos do art. 186 do Código Civil ("CC") "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Â

8 "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...) ? 4? - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa."

9 "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime."

10 "Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."

11 "Art. 27. Os direitos morais do autor são ina-

lienáveis e irrenunciáveis."

12 "Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível."

13 "Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatos o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior."

14 "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

15 DUARTE, Marcella. Justiça brasileira alega ter feito sua primeira apreensão no metaverso. [S.I.]: Tilt UOL. Publicado em 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/06/28/justica-brasileira-faz-primeira-apreensao-no-metaverso-veja-memes.htm>. Acesso em 05 jul. 2022.

16 "Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: Â

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do fa-

Continuação: Pirataria no Metaverso: violação de direito autoral e de dados pessoais

turamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, exclu?dos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta mil?es de reais) por infra??o;

III - multa di?ria, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publiciza??o da infra??o ap?s devidamente apurada e confirmada a sua ocorr?ncia;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infra??o at? a sua regulariza??o;

VI - elimina??o dos dados pessoais a que se refere a infra??o;

X - suspens?o parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infra??o pelo per?odo m?ximo de 6 (seis) meses, prorrog?vel por igual per?odo, at? a regulariza??o da atividade de tratamento pelo controlador;Â Â

XI - suspens?o do exerc?cio da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infra??o pelo per?odo m?ximo de 6 (seis) meses, prorrog?vel por igual per?odo;

XII - proibi??o parcial ou total do exerc?cio de atividades relacionadas a tratamento de dados."Â Â

17 "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de

express?o e impedir a censura, o provedor de aplica?es de **internet** somente poder? ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conte?do gerado por terceiros se, ap?s ordem judicial espec?fica, n?o tomar as provid?ncias para, no ?mbito e nos limites t?cnicos do seu servi?o e dentro do prazo assinalado, tornar indispon?vel o conte?do apontado como infringente, ressalvadas as disposi?es legais em contr?rio.

? 2? A aplica??o do disposto neste artigo para infra?es a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previs?o legal espec?fica, que dever? respeitar a liberdade de express?o e demais garantias previstas no art. 5? da Constitui??o Federal."

Francisco Martini

Advogado do escrit?rio Kasznar Leonardos, refer?ncia em Propriedade Intelectual.

Fernanda Polloto

Advogada do escrit?rio Kasznar Leonardos, refer?ncia em Propriedade Intelectual.

## Controle judicial do exercício do devido processo legal na arbitragem

As breves notas a seguir se propõem a investigar como e dentro de quais limites deve ser exercido o devido processo legal na **arbitragem**.

Não raro, ao longo de um procedimento arbitral, pode ocorrer às partes de solicitar a exibição de documentos fora das datas previstas no calendário procedimental, apresentar novas demandas após a assinatura do termo de **arbitragem** ou, em casos mais graves, adotar posturas protelatórias e contrárias ao dever de cooperação.

Diante de tal cenário, a falta de respostas assertivas por parte dos árbitros pode prejudicar a eficiência da **arbitragem**, tornando-a excessivamente demorada e custosa. Por essa razão, defende-se que tribunais arbitrais devem adotar postura firme ao manejar questões procedimentais, de modo a assegurar a observância de garantias processuais das partes sem frustrar a eficiência do procedimento.

De acordo com Eduardo de Albuquerque Parente, à diferença do processo estatal, no qual o devido processo legal é definido por normas processuais preestabelecidas, no processo arbitral, o devido processo legal constitui-se por normas criadas pelas partes e árbitros<sup>1</sup>. Assim, na **arbitragem** o conceito de processo legal é preenchido pela lei 9.307/96 ("lei de **arbitragem**"), pelos regulamentos de instituições arbitrais, pela vontade das partes e pela ação diretiva dos árbitros<sup>2</sup>.

A primeira fonte do devido processo legal na **arbitragem** é, portanto, a lei. Nesse sentido, o art. 21, parágrafo 2º, da Lei de **Arbitragem** estabelece que, no procedimento arbitral, deverão sempre ser respeitados "os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

Contudo, independentemente do quão detalhadas fo-

rem as normas elaboradas pelas partes ou pela instituição arbitral quanto à condução no procedimento, é impossível conceber ex ante todas as eventualidades possíveis que possam emergir no curso de uma **arbitragem**. Por esse motivo, dispõe o árbitro de ampla discricionariedade para nortear o procedimento naquilo em que as partes forem omissas ou dissidentes<sup>3</sup>.

Nessa linha, na ausência de acordo específico das partes, a maioria das legislações arbitrais concede ao tribunal arbitral discricionariedade para conduzir o procedimento da forma que entender adequado. No Brasil, essa discricionariedade encontra respaldo no artigo 21, caput, da lei de arbitragem<sup>4</sup>. Em direito comparado, prescrições semelhantes podem ser encontradas no art. 1.042(4), do Código de Processo Civil Alemão<sup>5</sup>, no art. 34(1), do English Arbitration Act<sup>6</sup>, no art. 1.509, do Código de Processo Civil Francês<sup>7</sup> e no art. 182(2) da lei Federal Suíça sobre Direito Internacional Privado<sup>8</sup>.

A discricionariedade do árbitro, contudo, não é ilimitada, na medida em que submetida às contrições impostas pelo due process. Cabe, então, aos árbitros a árdua tarefa de equilibrar dois objetivos aparentemente inconciliáveis: eficiência procedimental e devido processo legal.

Se, por exemplo, o tribunal arbitral deparar-se com a solicitação de uma das partes para a produção de documentos de última hora, ao autorizar tal solicitação, poderá prejudicar a eficiência do procedimento. Por outro lado, se deixar de admiti-las, a sentença arbitral a ser proferida correrá o risco de ser objeto de demanda anulatória fundada em violação do devido processo legal<sup>9</sup>.

Trata-se, contudo, de uma falsa dicotomia, pois a eficiência da **arbitragem** deve ser compreendida como resultado da realização do princípio do devido pro-

Continuação: Controle judicial do exercício do devido processo legal na arbitragem

cesso legal. Mesmo as garantias processuais fundamentais estão sujeitas a limitações. Nenhuma lei ou diretriz em matéria de **arbitragem** dispõe que as partes devem possuir toda oportunidade para apresentar seu caso, pois preferem referir-se a uma oportunidade dita razoável. Aqui, a escolha terminológica não é fortuita, pois serve exatamente ao fim de prevenir eventuais abusos que o uso de formulações excessivamente abrangentes poderia autorizar<sup>10</sup>.

Embora poucos mecanismos sejam mais eficientes para conter abusos das partes do que árbitros experientes e capacitados<sup>11</sup>, frequentemente os árbitros receiam em tomar medidas assertivas, contrárias à vontade de alguma das partes, o que pode decorrer do temor de proferir sentença arbitral que possa ser eventualmente não homologada ou anulada pelo juízo estatal.

De fato, regulamentos de diversas instituições arbitrais, como a CCI<sup>12</sup>, a LCIA<sup>13</sup> e a SIAC<sup>14</sup>, reforçam o dever primordial do árbitro de realizar todo esforço razoável a fim de garantir a eficácia da sentença. Desse modo, em se tratando de arbitragens internacionais, observa-se que as cortes estatais costumam reconhecer violações ao devido processo legal somente em casos de relevante gravidade, atribuindo uma leitura estrita ao artigo V(1)(b), da Convenção de Nova York<sup>15</sup>.

A título exemplificativo, em ação anulatória verificada no caso *Corporacion Transnacional de Inversiones SA v STET International Spa*, o tribunal estadunidense decidiu que, para que ocorra a anulação de sentença arbitral por violação do artigo 18 da Lei Modelo da UNCITRAL, a conduta dos árbitros deve ser séria a ponto de ofender as mais básicas noções de moralidade e justiça<sup>16</sup>.

No caso *Grosso v. Barney*, a corte norte-americana entendeu que os árbitros agiram dentro dos limites de seus poderes discricionários ao se recusarem a receber um novo pedido quando a parte tentou alterar

suas alegações iniciais sem evidências concretas<sup>17</sup>.

Ainda, no caso *Peters Fabrics Inc. v. Jantzen Inc.*, o tribunal distrital constatou que o árbitro agiu dentro de seus poderes ao se recusar a considerar um pedido reconvenicional apresentado por uma das partes às vésperas da audiência arbitral<sup>18</sup>.

Dessa forma, apesar de árbitros deixarem de empregar medidas rígidas a fim de evitar o risco de proferir uma sentença ineficaz, a experiência demonstra que, ao contrário do que se poderia supor, o juiz estatal raramente sanciona árbitros que adotam uma postura firme na condução do procedimento.

Tendo em vista as considerações aqui apresentadas, pode-se afirmar que o tribunal arbitral ideal seria aquele capaz de resguardar a equidade processual, tratando as partes de forma igualitária e oferecendo a elas oportunidade razoável para apresentação de seus argumentos, ao mesmo tempo em que garante o desenrolar do procedimento de acordo com as regras procedimentais e calendário inicialmente acordados.

De modo geral, vale esperar dos árbitros maior disposição para tomar medidas direcionadas a desencorajar as partes a optarem por táticas agressivas e protelatórias. Das partes, espera-se um comportamento que sugira que tempo e dinheiro são elementos que lhe são caros.

---

1 PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. 2010. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103-104.

2 *Ibidem*, p. 129-130.

3 CARMONA Carlos Alberto. **Arbitragem** e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009, p. 292.

4 Art. 21: "A **arbitragem** obedecerá ao pro-

Continuação: Controle judicial do exercício do devido processo legal na arbitragem

cedimento estabelecido pelas partes na convenção de **arbitragem**, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento".

5 German Code of Civil Procedure, section 1.042(4): "Absent an agreement by the parties, and in those cases regarding which the present Book does not make any provisions, the procedural rules shall be determined by the arbitral tribunal at its sole discretion. The arbitral tribunal is authorised to decide on the admissibility of the taking of evidence, to so take evidence, and to assess the results at its sole discretion".

6 English Arbitration Act, article 34(1): "It shall be for the tribunal to decide all procedural and evidential matters, subject to the right of the parties to agree any matter".

7 Code de procédure civile, article 1.509: "[...] Dans le silence de la convention d'arbitrage, le tribunal arbitral règle la procédure autant qu'il est besoin, soit directement, soit par référence à un règlement d'arbitrage ou à des règles de procédure".

8 Loi fédérale sur le droit international privé, article 182(2) : "Si les parties n'ont pas réglé la procédure, celle-ci sera, au besoin, fixée par le tribunal arbitral, soit directement, soit par référence à une loi ou à un règlement d'arbitrage".

9 REED, Lucy F.; SALEH, Shaparak, Bon courage, TRIBUNALS!, BCDR International Arbitration Review, v. 2, a. 1, 2015, p. 5.

10 REED, Lucy F. Ab(use) of due process: sword vs shield, Arbitration International, Oxford University

Press, v. 33, a. 3, 2017, p. 368.

11 PARK, William W. Arbitration's Discontents: Of Elephants and Pornography, Arbitration International, Oxford University Press, v. 17, a. 3, 2001, p. 272.

12 Regulamento de **arbitragem** CCI, artigo 42: "Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei".

13 LCIA Arbitration Rules, article 32(2): "For all matters not expressly provided in the Arbitration Agreement, the LCIA, the LCIA Court, the Registrar, the Arbitral Tribunal, any tribunal secretary and each of the parties shall act at all times in good faith, respecting the spirit of the Arbitration Agreement, and shall make every reasonable effort to ensure that any award is legally recognised and enforceable at the arbitral seat".

14 SIAC Arbitration Rules, 41(2): "In all matters not expressly provided for in these Rules, the President, the Court, the Registrar and the Tribunal shall act in the spirit of these Rules and shall make every reasonable effort to ensure the fair, expeditious and economical conclusion of the arbitration and the enforceability of any Award".

15 BERG, Albert Jan Van Den. The New York Arbitration Convention of 1958: towards a uniform judicial interpretation, T.M.C. Asser Institute, The Hague, 1981, p. 297.

16 Parsons & Whittemore Overseas Co. v. Societe Generale de L'Industrie du Papier (RAKTA), 508

Continuação: Controle judicial do exercício do devido processo legal na arbitragem

F.2d 969 (2d Cir. 1974), p. 215.

17 *Grosso v. Barney*, 2003 WL 22657305 at \*5 (E.D. Pa. Oct. 24, 2003): "arbitrators were well within the proper scope of their discretion in refusing to hear the new claim".

18 *Peters Fabrics, Inc. v. Jantzen, Inc.*, 582 F. Supp.

1287 (S.D.N.Y. 1984): "The arbitrator acted well within the proper scope of his discretion in refusing to consider a counterclaim submitted only one week before the arbitration hearing".

Thiago Marinho Nunes

## Índice remissivo de assuntos

**Marco regulatório | INPI**  
3

**Patentes**  
3

**Propriedade Intelectual**  
3

**ABPI**  
5

**Direitos Autorais**  
5, 12

**Pirataria**  
12

**Arbitragem e Mediação**  
19